



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 214 /2018

49ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 28/08/2018

PROCESSO Nº 1/2759/2014

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201406518

RECORRENTE: N. R. DA SILVA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: Deyse Aguiar Lôbo Rocha

AUTUANTE: Francisco Mairton Sampaio Lopes

MATRÍCULA: 05673-1-0

EMENTA: ICMS - 1. DEIXAR DE ENTREGAR LEITURAS Z 2. O contribuinte deixou de apresentar à fiscalização as reduções Z, referentes ao exercício de 2010, exigidas pela legislação tributária estadual dentro do prazo legal. **3.** Reexame Necessário conhecido e improvido. **4.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em razão de não ter sido emitida qualquer redução Z (não obrigatoriedade). **5.** Mantido julgamento monocrático. **6.** Decisão em consonância com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado que modificou parecer em sessão.

PALAVRAS-CHAVE: Redução Z. ECF. Obrigação Acessória. Não obrigatoriedade.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: **“DEIXAR DE ENTREGAR AO FISCO OU DE EMITIR, NAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO, OU AINDA, EXTRAVIAR, OMITIR, BEM COMO EMITIR DE**



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

FORMA ILEGÍVEL. DOCUMENTO FISCAL DE CONTROLE, DIFICULTANDO A IDENTIFICAÇÃO DE SEUS REGISTROS. A EMPRESA NÃO ATENDEU A SOLICITAÇÃO DO TERMO DE INÍCIO 201415923 PARA ENTREGAR AS REDUÇÕES Z DO EXERCÍCIO DE 2010 NO PRAZO ESTABELECIDO PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE. DIANTE DO FATO FOI LAVRADO A.I. NO VALOR DE 464.446,00.”.

Após indicar os Arts. 399, parágrafo único, e. 402, §1º, ambos do RICMS, como dispositivos legais infringidos, o agente fiscal apontou, como penalidade, o Art.123, VII, inciso “a” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

Auto de Infração nº. 201406518 e suas Informações Complementares;

Mandado de Ação Fiscal nº. 2014.16324;

Termo de Início de Fiscalização nº. 2014.15923;

Termo de Conclusão de Fiscalização nº. 2014.16709;

Impugnação;

Julgamento de Primeira Instância com Reexame Necessário;

Parecer da Assessoria Processual Tributária.

Do Julgamento Singular

A julgadora de 1ª Instância entendeu ser IMPROCEDENTE o feito fiscal, e apresentou a seguinte ementa: *“O relato da infração versa sobre a falta de entrega de documentação ao fisco, após solicitação via Termo de Início de Fiscalização. Entretanto, há prova material de que o autuado não emitiu os documentos de Redução Z, razão porque não*



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

poderia ser acusado de não entrega-los, após ser intimado. Do exposto, julgo pela improcedência do auto de infração”.

Por ser a referida decisão contrária aos interesses do Erário Público, houve interposição de Reexame Necessário, nos termos do Art. 104 da Lei nº. 15.614/2014.

Dos argumentos trazidos em Impugnação:

Em sede de Defesa, a autuado apresentou Impugnação contendo as seguintes alegativas:

➤ O presente auto de infração deve ser declarado nulo por exibir erros substanciais, (i) seja porque a legislação tida infringida (Art. 399, RICMS) fora revogada pelo Art. 83 do Decreto nº. 29.907/2009, de forma a norma não mais subsiste no arcabouço jurídico estadual, (ii) ou por erro da capitulação legal indicada, pois enquanto o artigo apontado como infringido trata de emissão da leitura X, o relato da infração acusa o contribuinte de não entrega das reduções Z, o que não se coaduna com o disposto no artigo como infringido;

➤ Outros argumentos tão fortes quantos os primeiros justificam a declaração de insubsistência do auto de infração ora impugnado: em relação ao equipamento 3110087, por exemplo, há evidência apresentado pelo próprio agente fiscal, às fls. 09, de que o equipamento nunca funcionou, em cujo documento constam detalhes, dentre os quais o status de que o seu pedido de uso foi “indeferido”, de modo que a exigência da entrega de 362 reduções Z não é cabível, inclusive do ponto de vista legal; afora isso, anexa, às fls. 27, documento retirado da própria base de dados do Fisco Cearense (web), de que inexistiu o retromencionado ECF jamais poderia ser utilizado, uma vez que o seu pedido de uso foi indeferido;

➤ No que se refere ao equipamento (série 3110072), não obstante o deferimento do pedido de uso por parte da Sefaz/CE, o ECF igualmente não fora efetivamente utilizado,



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

cujo histórico (fls. 28) é igual ao do equipamento ao do equipamento indeferido, vale dizer, a máquina teve apenas uma intervenção técnica e somente uma redução Z emitida (em 15/09/2006), sem movimentação, de sorte que do mesmo modo não haveria 362 documentos de redução Z perante o equipamento deferido;

- Adiciona laudo técnico (fls. 30/31) que comprova a não emissão de redução Z após 15/09/2006, não tendo sido emitido nenhum cupom fiscal de venda;
- Requer, ao final, a nulidade do auto de infração, dado o indeferimento de uso e/ou inutilização dos equipamentos emissores de cupom fiscal.

Do parecer da Assessoria Processual Tributária:

Mediante Parecer nº. 114/2016, a Assessoria Processual Tributária SUGERIU o conhecimento do Reexame Necessário, a fim de negar-lhe provimento, para manter a decisão absolutória proferida em Instância Monocrática.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Processo Administrativo Tributário oriundo da lavratura do Auto de Infração nº. 201406518, o qual consta como parte recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e, como recorrida, a empresa NR DA SILVA.

Procedidas vistas no conteúdo documental dos autos, bem como nos argumentos apresentados pela defesa, entendo que assiste inteira razão a decisão de improcedência do auto de infração proferida pela julgadora monocrática, pelos fundamentos fáticos e jurídicos aqui expostos.

Conforme se verifica nas informações complementares ao mencionado Auto de Infração, o contribuinte deixou de entregar as reduções Z (equipamentos de série 3110072 e 3110087), referentes ao exercício de 2010, quando solicitadas pelo Agente do Fisco no momento da fiscalização, dentro do prazo estabelecido na legislação vigente.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Ab initio, importa dizer que facilmente se verifica que a inicial acusatória atende todas as exigências previstas no art. 33, Decreto nº. 25.468/99, inclusive com descrição clara e precisa da narrativa do Auto de Infração. Além disso, está devidamente amparada nos elementos de provas colhidos no decorrer da fiscalização, estando, pois, formalmente apta ao fim que se destina; razão pela qual não há que se falar em nulidade do feito fiscal.

No que tange ao mérito, por sua vez, importa apresentar o que se segue.

Depreende-se da análise fática dos presentes fôlios que o equipamento de série 3110072 deixou de ser utilizado para vendas de mercadorias após a emissão de sua última redução Z, em 15 de setembro de 2006. Depois desse período, provavelmente, foram emitidas apenas Leituras X ou leitura da memória fiscal, servindo para verificação do estado do equipamento conforme consta na bobina de fita detalhe do ECF.

Já no tocante ao equipamento de série 3110087, verifica-se que este teve seu pedido de uso indeferido em 19 de janeiro de 2004, consoante se pode observar em consulta de ECF, às fls. 09 dos autos. Assim, não pode ser atribuído a este equipamento o ilícito apontado pela acusação fiscal.

Ainda que assim não fosse, observa-se que a autuada se trata de atacadista, o que se significa dizer que, apesar de seu deferimento para uso de equipamento de cupom fiscal – ECF, não detinha a obrigação de uso do equipamento, nos termos do Art. 37, §2º, IX, do RICMS, *in verbis*

Art. 37 – As empresas que exercerem a atividade de venda ou revenda de mercadorias ou bens a varejo, com receita bruta anual superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), estão obrigadas a manter e utilizar o ECF de conformidade com o disposto nesta Seção.

§2º. O disposto neste artigo não se aplica ao contribuinte

IX – que utilize a nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, emitida por sistema eletrônico de processamento de dados, cujo percentual das vendas no atacado representem, pelo menos, 90% (noventa por cento) do total das vendas do estabelecimento.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Uma vez que a atividade da autuada representa 100% (cem por cento) de venda no atacado, resta clarividente que não merece prosperar a acusação fiscal contra si.

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do Reexame Necessário, negando-lhe provimento em parte, a fim de manter a decisão proferida em 1º Instância IMPROCEDÊNCIA do feito, de acordo com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



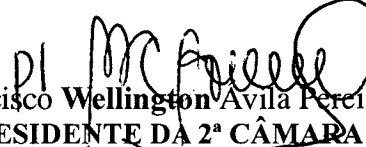
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

DECISÃO

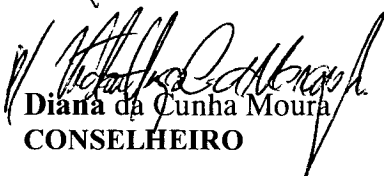
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida empresa NR DA SILVA LTDA, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de improcedência do feito fiscal exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de 10 de 2018.


Francisco Wellington Avila Pereira
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA

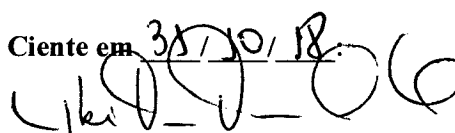

Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Diana da Cunha Moura
CONSELHEIRO


Deyse Aguiar Lobo Rocha
CONSELHEIRA

Raimundo Nonato Barros de Oliveira
CONSELHEIRO

Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO

Ciente em 31/10/18

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO